



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 05/04/2022

ITEM Nº 099

TC-002856.989.20-7

Prefeitura Municipal: Itatinga.

Exercício: 2020.

Prefeito: João Bosco Borges.

Advogado(s): Aline Angélica Pereira de Moraes (OAB/SP nº 238.912).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-9

Fiscalização atual: UR-9.

Aplicação total no ensino	26,25% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	78,71% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100% (97,27% no exercício e parcela diferida no 1º trimestre)
Investimento total na saúde	25,98% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Despesa de Pessoal	45,11% (máximo 54%)
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit de R\$ 4.503.137,90 (6,19%)
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 9.551.078,65
Restrições Fiscais do Último Ano de Mandato	Em ordem
Restrições da Lei Eleitoral	Gastos com Publicidade superiores à média do triênio anterior (relevado) Programa de distribuição de valores em ano eleitoral (excepcionalidade em estado de emergência)

	2019	2020	Resultado
IEGM	C+	C+	
i-Educ	C	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	B+	B+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A- Altamente Efetiva / B+- Muito Efetiva / B – Efetiva / C+- Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação

Porte Médio
Região Administrativa de Sorocaba
Quantidade de habitantes: 20.921



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em exame, contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de **ITATINGA**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Sorocaba – UR-9.

Preliminarmente, verifico que as contas dessa Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios do 1º Quadrimestre (evento 34.14) e do 2º Quadrimestre (evento 51.12), objetivando oportunizar à Administração, de modo preventivo, a correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

A fiscalização também procedeu ao acompanhamento específico dos atos, receitas e despesas destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 durante o período, nos termos delineados pelo Comunicado SDG nº 18/2020, cujos resultados constaram dos autos do processo TC-014717.989.20-6 e serviram de subsídio à análise das contas.

No relatório do encerramento do exercício, constante do evento 75.25, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

Item A.1.1. CONTROLE INTERNO: Ausência de verificação da efetividade de políticas públicas.

Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO: Apontamentos que denotam carência de condições efetivas para a adequada formulação das Políticas Públicas do Município; elaboração de peças de planejamento meramente formais e sem observância a requisitos legais.

Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Divergência apurada.

Item B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS: Cargos em comissão desprovidos de características da espécie e com ocupantes desempenhando atividades técnicas inerentes aos efetivos.

Item B.1.11.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL: Superação do limite.

Item B.1.11.2.3. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS: Criação de programa de distribuição gratuita de valores em ano eleitoral.

Item B.2. IEG-M – I-FISCAL: Apontamentos diversos que denotam fragilidade no setor correspondente.

Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO: Serviço de psicologia educacional e serviço social não implementados na rede pública escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item C.2. IEG-M – I-EDUC: Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados.

Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE: Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados.

Item F.1. IEG-M – I-CIDADE: Apontamentos diversos que denotam fragilidade de estrutura no setor.

Item G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: Ausência de legislação sobre acesso à informação.

Item G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Divergência apurada.

Item H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS: Potencial não atingimento de metas.

Item H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: Inobservância à Lei Orgânica, às Instruções e às Recomendações desta E. Corte.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do Ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 26,25% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

A fiscalização também identificou que foram destinados 78,71% dos recursos recebidos do FUNDEB à valorização dos profissionais do magistério, com atendimento do art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos valores foi aplicada dentro do período legal.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	26,25%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	26,25%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	26,24%
FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	97,27%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	97,27%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	97,27%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	78,71%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	78,71%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	78,71%

Os investimentos na Saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 25,98% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	25,98%
DESPEZA LIQUIDADA (mínimo 15%)	25,65%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	25,62%

O quadro elaborado pela inspeção indica que o exercício foi encerrado com superávit da execução orçamentária, em montante de R\$ 4.503.137,90, equivalente a 6,19% das receitas arrecadadas.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 72.695.775,31	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 66.050.342,69	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS A CÂMARA	R\$ 2.647.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 504.705,28	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 4.503.137,90	6,19%

O resultado financeiro do encerramento do exercício foi positivo, em R\$ 9,5 milhões, o que denota liquidez frente aos compromissos de curto prazo. Paralelamente, o resultado econômico foi positivo, em R\$ 9,3 milhões, e houve crescimento de 16,78% do Saldo Patrimonial.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 9.551.078,65	R\$ 3.831.259,98	149,29%
Econômico	R\$ 9.374.242,01	R\$ 9.910.480,01	-5,41%
Patrimonial	R\$ 73.772.707,11	R\$ 63.172.834,17	16,78%

A Dívida Fundada, por seu turno, apresentou majoração de 189,88%, impactada por contrato de financiamento junto a FINISA, totalizando R\$ 2.408.131,79.

Conforme relatado, a Prefeitura estava enquadrada no Regime Ordinário de pagamento de Precatórios, atestando-se a quitação integral do mapa de obrigações do período, assim como dos Requisitórios de Baixa Monta.

A inspeção atestou o recolhimento formal dos Encargos Sociais devidos no exercício ao INSS, PASEP, FGTS e RPPS, inclusive no que tange às obrigações em regime de parcelamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Certificou a UR-9 que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu às regras previstas no art. 29-A da Constituição Federal.

Foram atendidos os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no que tange à Despesa de Pessoal, a qual representava 45,11% da Receita Corrente Líquida no 3º quadrimestre, respeitando o teto previsto na alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF (despesas de R\$ 31.225.411,09 frente à RCL de R\$ 69.215.249,02).

A inspeção apurou que os Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com a legislação local, não se verificando a incidência de RGA no período, nem a ocorrência de pagamentos a maior.

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, pode-se observar que foi dado cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a existência de cobertura financeira para a liquidação das obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres (Liquidez em 31/12 de R\$ 11.410.321,75).

Atestou a fiscalização o cumprimento da regra prevista no inciso II do art. 21 da LRF, já que o aumento de 0,33% nas despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato decorreu de lei editadas antes do lapso de vedação legal.

Não foram realizadas operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, em conformidade com o disposto na alínea *b* do inciso IV do art. 38 da LRF.

Relativamente às restrições previstas na Lei Eleitoral, anotou a fiscalização que as alterações remuneratórias observaram o inciso VIII do seu artigo 73 e que não foram empenhados gastos com publicidade vedados a partir de 15 de agosto.

Citou o relatório, no entanto, que os gastos liquidados com publicidade institucional até 15 de agosto superaram a média dos dois primeiros quadrimestres dos três anos anteriores ao pleito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Publicidade em ano eleitoral				
Períodos:	1º e 2º quadr./2017	1º e 2º quadr./2018	1º e 2º quadr./2019	até 15/08/2020
Despesas:	R\$ 9.372,99	R\$ 8.870,00	R\$ 250,00	R\$ 6.690,00
Média apurada dos períodos dos exercícios anteriores				R\$ 6.164,33

Constou da instrução, também, possível inobservância da vedação constante do artigo 73, § 10º, da Lei Federal nº 9.504/97, ante a criação de novo programa de distribuição gratuita de valores no ano do pleito (Programa Aluguel Social – Lei Municipal nº 2.231/2020).

Quanto às estratégias para enfrentamento da pandemia, os acompanhamentos realizados pela inspeção não identificaram irregularidades no registro de receitas e despesas, apurando-se que o Executivo providenciou a formação de equipe multidisciplinar para gestão da crise e a elaboração do Plano Municipal de contingência.

Versando sobre o Quadro de Pessoal, a inspeção consignou tabela com os quantitativos de cargos efetivos e comissionados, criticando a existência de postos de livre nomeação cujas atribuições não espelhavam tarefas de direção, chefia ou assessoramento, além de não contarem com exigência compatível de escolaridade.

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	1.159	896	576	560	583	336
Em comissão	74	76	50	2	24	74
Total	1233	972	626	562	607	410
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	17		4		4	

Subsidiou a análise das contas o expediente TC-019422.989.20-2 (arquivado), versando sobre possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Presencial nº 32/2020, tendo a fiscalização opinado pela improcedência das alegações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Procedeu-se à notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. João Bosco Borges, Prefeito Municipal – através do DOE de 14/09/2021 (evento 82), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (evento 75.1).

O mandatário apresentou defesa no evento 105.1 e juntou documentos no 105.2, onde pontuou a regularidade dos principais aspectos da gestão e o prosseguimento das medidas para sanear o Município, as quais incluíram a melhoria das práticas de Controle Interno.

Noticiou modificações implementadas no PPA 2022-2025 para melhor estabelecer as metas da Administração Pública e defendeu a exatidão dos números encaminhados ao Sistema AUDESP, discorrendo, ainda, sobre a adequação providenciada nos cargos comissionados através da Lei Complementar nº 294/2020.

Quanto aos aspectos da Lei Eleitoral, impugnou o valor consignado como gastos com publicidade, os quais teriam se limitado a R\$ 690,00, e arguiu que o Programa Aluguel Social, criado pela Lei nº 2.331/2020, se destinou a enfrentar situação de calamidade pública e estado de emergência em áreas de risco de deslizamento identificadas pela Defesa Civil, restando enquadrada na excepcionalidade do § 10º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, conforme documentação anteriormente juntada nos eventos 47.1 e 47.2.

Ofertou elementos para enfrentar os gargalos operacionais da localidade e destacou o interesse contínuo em dar atendimento às recomendações desta Corte, pedindo pela emissão de parecer favorável.

Assessoria Técnica se manifestou sobre os aspectos **econômicos** (evento 116.1) e **jurídicos** (evento 116.2) dos demonstrativos e opinou pela emissão de parecer favorável, considerando o cenário de atendimento aos vetores da responsabilidade fiscal e cumprimento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



principais aspectos constitucionais e legais que norteiam a análise da matéria, opinião que foi secundada por sua **Chefia** (evento 116.3).

Para o **Ministério Público de Contas**, a existência de cargos em comissão dissonantes do permissivo constitucional, a superação da média de despesas com publicidade e a criação de programa de distribuição gratuita de valores no ano eleitoral macularam as contas (evento 120).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2019	4508.989.19-1	Favorável com recomendações – DOE de 13/03/2021
2018	4167.989.18-5	Favorável com recomendações – DOE de 24/06/2020
2017	6410.989.16-4	Favorável com recomendações – DOE de 05/11/2019

É o relatório.

GCCCM/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 05/04/2022 – ITEM 099

Processo: TC-002856.989.20-7

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA

Responsável: João Bosco Borges – Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2020

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2020

Procuradora: Aline Angelica Pereira de Moraes (OAB/SP 238.912)

Aplicação total no ensino	26,25% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	78,71% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100% (97,27% no exercício e parcela diferida no 1º trimestre)
Investimento total na saúde	25,98% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Despesa de Pessoal	45,11% (máximo 54%)
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit de R\$ 4.503.137,90 (6,19%)
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 9.551.078,65
Restrições Fiscais do Último Ano de Mandato	Em ordem
Restrições da Lei Eleitoral	Gastos com Publicidade superiores à média do triênio anterior (relevado) Programa de distribuição de valores em ano eleitoral (excepcionalidade em estado de emergência)

	2019	2020	Resultado
IEGM	C+	C+	
i-Educ	C	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	B+	B+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A- Altamente Efetiva / B+- Muito Efetiva / B – Efetiva / C+- Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação

Porte Médio
Região Administrativa de Sorocaba
Quantidade de habitantes: 20.921



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES INCOMPATÍVEIS. ESCOLARIDADE INADEQUADA. RELEVAÇÃO. DESPESAS COM PUBLICIDADE. PEQUENA MONTA. DISTRIBUIÇÃO DE VALORES EM ANO ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO DE ESTADO DE EMERGÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE LEGAL. PARECER FAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO.

I – A Administração de **ITATINGA** demonstrou ter dado atendimento aos principais vetores que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2020.

a) Relativamente aos aspectos do Ensino, verifica-se que a Prefeitura deu cumprimento aos termos do artigo 212 da CF/88, com a aplicação de 26,25% das receitas e transferências de impostos nas políticas públicas desse setor.

Atestou a fiscalização, ainda, a destinação de 78,71% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, com observância ao art. 60, XII, do ADCT da CF/88, e a utilização integral dos valores recebidos dentro do prazo legal (97,27% no exercício e parcela diferida no 1º trimestre subsequente).

b) A aplicação de recursos na Saúde atingiu 25,98% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do inciso III do § 2º do art. 198 da CF/88 c.c. art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

c) Sob a ótica dos indicadores fiscais, constata-se que o resultado da execução orçamentária ao final do período foi superavitário, em montante de R\$ 4.503.137,90, equivalente a 6,19% das receitas realizadas, proporcionando incremento do resultado financeiro positivo existente no ano anterior (2019 = R\$ 3.831.259,98).

Como consequência, a Prefeitura obteve superávit financeiro de R\$ 9,5 milhões (variação positiva de 149,29%), o que indica liquidez frente às obrigações de curto prazo, atingindo, na mesma linha, resultado econômico positivo de R\$ 9,3 milhões e crescimento de 16,78% no Saldo Patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Dívida Fundada foi majorada em 189,88% em razão de dívida contratual junto à FINISA para financiamento de projetos de infraestrutura e saneamento, alcançando R\$ 2,4 milhões, mas estando abaixo do limite definido pela Resolução Senatorial (120% da RCL).

Embora os resultados não destoem dos objetivos de equilíbrio preconizados pela Lei Complementar nº 101/2000, respostas fornecidas pela Origem e validadas pela inspeção se traduziram no índice **C+** para o *i-Fiscal*, ensejando providências para a atualização periódica da Planta Genérica de Valores, fiscalização automatizada da emissão de Notas Fiscais Eletrônicas, padronização das rotinas de cobrança da Dívida Ativa e gestão eficiente dos Restos a Pagar.

Deverá a Origem, ainda, afastar divergências nos registros contábeis, com observância aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da LF nº 4.320/64).

d) Enquadrada no Regime Ordinário, a Prefeitura providenciou o pagamento do mapa de Precatórios exigível para o período e quitou os Requisitórios de Baixa Monta, com atendimento à sistemática do art. 100 da CF/88.

e) Restou comprovado o recolhimento formal dos Encargos Sociais devidos ao INSS, PASEP, FGTS e RPPS, incluindo as competências devidas por acordos previdenciários em processo de liquidação.

f) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

g) Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no tocante à Despesa de Pessoal, que se fixou em 45,11% da RCL no 3º quadrimestre, com atendimento ao que estabelece a alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF.

A despeito da observância do teto para os gastos laborais, relembro que a formação do corpo funcional mediante servidores comissionados é medida residual, que deve estar amoldada às taxativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



hipóteses de direção, chefia e assessoramento previstas no inciso V do art. 37 da CF/88, com atribuições que superam o labor inerente aos cargos efetivos e exigência de escolaridade compatível com o desempenho de postos de alta gerência estatal.

Necessário, assim, que a Administração reveja os postos de assessoria com escolaridade de ensino médio conforme, aliás, já declinado por esta Casa com a edição do Comunicado SDG nº 32/2015¹, devendo a inspeção acompanhar as medidas anunciadas pela defesa.

h) Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com a legislação local, não se constatando revisão remuneratória no período ou a ocorrência de pagamentos excessivos.

i) No que tange às restrições oponíveis ao Último Ano de Mandato, observa-se que foi dado cumprimento ao disposto no inciso II do art. 21, na alínea *b* do inciso IV do art. 38, e no artigo 42, todos eles da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto às disposições da Lei Eleitoral, atestou a fiscalização que as alterações remuneratórias processadas a partir de 07 de abril se limitaram à inflação do período, com aderência ao que prescreve o inciso VIII do art. 73 daquela norma.

Sobre as regras de Publicidade no ano do pleito, anotou-se a inexistência de empenhos com gastos vedados pelo artigo 73, VI, *b*, após a data de 15 de agosto, contestando-se, de outra parte, que os gastos liquidados até esse prazo superaram a média apurada no triênio anterior.

A despeito dos argumentos ventilados pela Origem, não vislumbro qualquer incorreção nos cálculos trazidos pela UR-9, já que ao gasto de R\$ 690,00 reconhecido pela defesa devem ser somados outros R\$ 6.000,00 despendidos com serviços de pessoa jurídica com a divulgação de campanha sobre a dengue, conforme bem detalhado na documentação do evento 75.20.

¹ Comunicado SDG nº 32/2015 – DOE de 26/08/2015

8. As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Não obstante, tendo em vista a pequena monta envolvida e a ausência de apontamentos sobre citações político-partidárias ou menção à promoção pessoal tendentes a alterar o equilíbrio de condições entre os candidatos, a ocorrência poderá ser afastada, conforme, aliás, precedentes dos processos TC-004042.989.16-0 e TC-001490/026/12.

Da mesma forma, compreendo que os esclarecimentos ofertados pela Origem, acompanhados de documentação probatória anexada nos eventos 47.1 e 47.2, conseguiram descaracterizar a aventada infringência do art. 73, § 10º, da Lei nº 9.504/97.

Conforme relatado, o Executivo deu azo a uma nova atividade de distribuição gratuita de valores no ano eleitoral, já que, por meio da Lei nº 2.231, de 04 de fevereiro de 2020, instituiu o **Programa Aluguel Social**, concedendo benefício excepcional e transitório em pecúnia para o pagamento de aluguel, limitado a meio salário-mínimo, compreendendo famílias de baixa renda oriundas de imóveis interditados pela Defesa Civil.

Tal ação esteve embasada em laudo de vistoria que identificou quatro edificações com risco iminente de colapso, já que construídas em área clandestina anexa à passagem de águas pluviais (fls. 12-17 do evento 47.2), as quais abrigavam cinco famílias identificadas pela Diretoria de Assistência Social (fls. 21-24 do evento 47.2).

Passíveis de acolhimento, assim, as razões expostas pela Prefeitura, já que as circunstâncias fáticas comprovadas documentalmente indicavam a necessidade de pronta remoção das famílias das áreas de risco, caracterizando a hipótese excepcional de estado de emergência, conforme, aliás, diretrizes fixadas pela Resolução nº 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social².

² **Resolução nº 109/2009 – Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**
NOME DO SERVIÇO: SERVIÇO DE PROTEÇÃO EM SITUAÇÕES DE CALAMIDADES PÚBLICAS E DE EMERGÊNCIAS
DESCRIÇÃO: O serviço promove apoio e proteção à população atingida por situações de emergência e calamidade pública, com a oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Pondero, por fim, que o programa ostentou caráter restrito a cinco famílias previamente identificadas, limitado à monta de R\$ 27.692,50³, não se vislumbrando potencial comprometimento da lisura do pleito⁴.

II – Avalio, na sequência, aspectos operacionais sobre os atos praticados pela Administração, com foco nas análises processadas pelo IEGM, metodologia implantada por esta Corte que busca transcender a aferição de legalidade estrita e ponderar aspectos dos resultados concretos obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

O cotejo das respostas fornecidas pela Origem com os dados coletados na atividade fiscalizatória sinaliza ao Município de Itatinga oportunidades para ampliar a eficiência qualitativa da aplicação de recursos públicos, mais alinhada às expectativas da população local na materialização de políticas públicas.

No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, destaca-se que o Município obteve o índice C+, mantendo o baixo desempenho anotado no ano anterior.

Na raiz dessas fragilidades estão as deficiências nas práticas de *Planejamento*, refletidas na nota **C**, ante a necessidade de estruturação de equipe voltada e treinada para as técnicas de planejamento, levantamentos formais dos problemas e sua tradução em políticas públicas nas peças

Assegura a realização de articulações e a participação em ações conjuntas de caráter intersetorial para a minimização dos danos ocasionados e o provimento das necessidades verificadas.

USUÁRIOS (AS) :

Famílias e Indivíduos:

- Atingidos por situações de emergência e calamidade pública (incêndios, desabamentos, deslizamentos, alagamentos, dentre outros) que tiveram perdas parciais ou totais de moradia, objetos ou utensílios pessoais, e se encontram temporária ou definitivamente desabrigados;

- Removidos de áreas consideradas de risco, por prevenção ou determinação do Poder Judiciário.

Disponível em https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_CNAS_N109_%202009.pdf. Acesso em 16/03/22

³ Conforme apurado através do Sistema Pentaho.

⁴ No mesmo sentido, o decidido no processo TC-001762/026/12, Contas Anuais do Exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



orçamentárias, articulação de ações em torno dos programas do PPA e mensuração objetiva e acompanhamento dos objetivos pretendidos e alcançados.

Vale lembrar que o bom andamento das ações governamentais passa pelo funcionamento efetivo do sistema de Controle Interno, o qual detém, dentre outras atribuições, competência para avaliar o andamento dos programas e subsidiar a tomada de decisões assertivas pelo Poder Público no redirecionamento de suas atividades, a teor do que ditam os artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

Recomendável, outrossim, que a Administração amplie as formas de participação popular na definição das prioridades governamentais, com a realização de audiências públicas e recebimento facilitado de sugestões pela *internet*, garantindo “a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis” (Meta 16.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU).

Quanto à Educação, há que se destacar que o *i-Educ* obteve índice de desempenho “C+”, pouco avançando no comparativo com a marca anterior e evidenciando gargalos estruturais e operacionais que comprometem a qualidade do serviço educacional oferecido à população, ofendendo aquelas metas pactuadas pelo Plano Nacional de Educação do decênio 2014/2024.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município ostentava, no exercício em exame, 2.805 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 7.201,32** por estudante, cifra 19,86% inferior àquela aplicada no ano antecedente (Investimento em 2019 = R\$ 8.980,97) e 29,43% menor do que a média apurada nos Municípios Paulistas jurisdicionados desta Corte (R\$ 10.203,82)⁵.

Qualitativamente, nota-se que a organização escolar destoava das diretrizes preconizadas pelo Conselho Nacional de Educação, o que culminou com salas de aula com espaço inadequado, pendência na realização

⁵ De acordo com o Relatório SMART gerado pelo Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



de reformas, ausência de AVCB em unidades escolares, inexistência de espaços importantes ao pleno desenvolvimento da relação ensino-aprendizado (sala de aleitamento materno, laboratórios de informática, quadras poliesportivas, bibliotecas).

A falta de adequação das escolas para atendimento especializado de alunos com deficiência e de oferecimento de turmas em tempo integral destoa dos objetivos pretendidos pelas **Metas 4 e 6 do PNE**, respectivamente, havendo atraso na entrega de materiais didáticos e descolamento do preconizado na **Meta 15 do PNE**, já que foram atribuídas turmas a professores que não possuíam formação específica em sua área de atuação.

Em acréscimo, trago à colação informações disponibilizadas pelo IDEB⁶ relativas à última avaliação realizada na localidade:

Município	IDEB Observado					Metas Projetadas					
	2011	2013	2015	2017	2019	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Itatinga											
4ª série/5º ano	4.9	5.4	6.3	6.6	6.7	5.2	5.4	5.7	5.9	6.2	6.5
8ª série/9º ano	3.8	3.8	3.7	4.8	5.2	4.4	4.8	5.2	5.4	5.7	5.9

Da tabela, observa-se que a Prefeitura superou, em 0,5 ponto, o desempenho fixado pelo MEC para os anos iniciais, porém majorando em apenas 0,1 o resultado do alunado entre as duas avaliações.

No horizonte oposto, o resultado dos anos finais se mostra historicamente baixo, sendo que o avanço de 0,4 nas notas entre 2017 e 2019 se mostrou insuficiente para alcançar a objetivo fixado para o IDEB, com descompasso de 0,5 ponto, circunstância que contraria os anseios da **Meta 7 do PNE**.

Nota-se, assim, que o atingimento dos mínimos legais de investimento no setor não estão se traduzindo, necessariamente, em melhoria dos serviços públicos ofertados, não se podendo desprezar que as contingências impostas pela Covid-19 implicaram em mudanças importantes nas rotinas educacionais, inclusive com a adoção do ensino remoto e/ou híbrido no período, ensejando, mais do que nunca, o esforço concatenado de

⁶ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



governos e sociedade para garantir o acesso à escola, a permanência estudantil e o efetivo aprendizado.

Relevante, assim, que o Poder Público se esforce na busca ativa e no retorno dos estudantes ao ambiente educacional, valendo-se, dentre outras fontes, das estratégias divulgadas por esta Corte na cartilha “Todos na Escola”, desenvolvida com a colaboração do Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa em parceria com a UNICEF⁷.

Deverá, além disso, dar efetividade à Lei Federal nº 13.935/2019 com o oferecimento do serviço de psicologia educacional e do serviço social na rede escolar e garantir a conclusão das obras paralisadas na seara educacional.

No que se refere ao *i-Saúde*, avaliado com nota **B**, verifica-se que a localidade superou o mínimo constitucional de investimentos, majorando sua despesa *per capita* em 5,34% (Gasto de 2019 = R\$ 752,01 / Gasto de 2020 = R\$ 792,16), porém investindo 25,06% menos do que a média praticada pelo conjunto dos municípios paulistas (R\$ 1.057,02).

Apesar disso, apurou-se que não foi atingida a meta de cobertura das vacinas infantis e não foram realizadas campanhas voltadas à prevenção de doenças infectocontagiosas e ao planejamento familiar, sendo que essa última lacuna se traduziu em indicadores desfavoráveis de gravidez na adolescência e nascimentos de crianças de baixo peso⁸.

Critério	Município	Região Adm. (Sorocaba)	Estado
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos (em %)	10,29	4,55	4,25
Nascimentos de baixo peso (menos de 2,5 kg) (em %)	10,91	8,65	9,11

Tais fragilidades militam em desfavor da meta 3.8 da Agenda de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU: “*Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a*

⁷ Disponível em https://projetoscte.irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2021/06/Cartilha-TodosNaEscola_vFinal2.pdf

⁸ Conforme dados disponibilizados pela Fundação Seade. <http://perfil.seade.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos”.

Quanto à gestão das contingências da Covid-19, verificou-se que foi estabelecido o Plano Municipal de enfrentamento e providenciada a formação de equipe multidisciplinar para gestão da crise, adotando-se estratégias para acompanhamento e planejamento das medidas sanitárias, não registrando UR-9 ocorrências desabonadoras dos processos estabelecidos.

No contexto da responsabilidade ambiental, o *i-Amb* apresentou melhoria em relação ao ano antecedente, da Nota **C+** para **B**, ante o desenvolvimento de políticas públicas alinhadas às metas 11.6: “Até 2030, *reduzir o impacto ambiental negativo ‘per capita’ das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros*” e 12.5: “Até 2030, *reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso*” da agenda debatida pela Organização das Nações Unidas.

De outra parte, os achados no campo do *i-Cidade*, marcado com indicador **C**, deverão nortear os gestores na criação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, capacitação dos agentes municipais em rotinas de prevenção, vigilância sobre ocupação irregular de áreas de encostas e na garantia de acessibilidade e trafegabilidade das vias públicas.

Quanto aos demais aspectos indicados pela fiscalização, determino aos responsáveis que regulamentem o Serviço de Informação ao Cidadão, encaminhem informações tempestivas e fidedignas ao Sistema AUDESP e observem as recomendações expedidas por este Tribunal, sob pena de que a reincidência nas condutas criticadas comprometa demonstrativos futuros.

Ante o exposto, acompanho as conclusões de ATJ e sua Chefia e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



contas da Prefeitura Municipal de **ITATINGA, exercício de 2020**, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Corrija fragilidades no âmbito do *i-Fiscal* e afaste inconsistências nos registros contábeis;
- Limite os cargos comissionados às taxativas hipóteses de direção, chefia e assessoramento, fixando exigência adequada de escolaridade;
- Aprimore o desempenho global da gestão e as técnicas de planejamento governamental, ampliando os canais de participação popular;
- Saneie fragilidades do *i-Educ*, alinhando-se às diretrizes do Plano Nacional de Educação e engajando-se no aumento das notas do IDEB;
- Adote medidas ativas de retorno e permanência dos estudantes no período pós-pandêmico, ofereça o serviço de psicologia e assistência social educacional;
- Melhore o desempenho do *i-Saúde* e *i-Cidade*, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- Regule o Serviço de Informação ao Cidadão;
- Encaminhe informações fidedignas e tempestivas ao Sistema AUDESP;
- Cumpra com as recomendações e determinações desta Casa.

O processo TC-014717.989.20-6 – Acompanhamento Especial da Covid-19 e o expediente TC-019422.989.20-2 deverão permanecer arquivados, haja vista o exaurimento das matérias ali tratadas.

A fiscalização acompanhará o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas inspeções futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos**.

GCCCM/15